



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10735.003398/99-08
Recurso nº	133.407 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	202-18.887
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	SEMANTEC INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, COMERCIAL E PREDIAIS LTDA. - ME
Recorrida	DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 03 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 30/04/1997,
01/07/1997 a 31/07/1997, 01/10/1997 a 30/10/1997, 01/12/1997 a 31/01/1998,
01/04/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 30/09/1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO.

A ausência de argumentos contrários à exigência do crédito tributário lançado de
ofício e o concomitante pedido de compensação com recolhimentos efetuados
encerra a lide e determina a perda de objeto do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Stape 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
por falta de objeto.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly
Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa
Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Submete-se ao julgamento deste Colegiado o recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro - RJ.

Informa a decisão recorrida tratar-se de auto de infração lavrado para exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1997 e setembro de 1998.

O lançamento decorreu do fato de a interessada haver sido cientificada da decisão denegatória à sua consulta, quanto à possibilidade de se enquadrar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, foi intimada a regularizar sua escrita, momento que demonstrou expressamente sua opção por tributação sob a forma de lucro presumido.

Na impugnação, informa a autuada que *“ingressou no regime do Simples em 05/03/1997, com efeito retroativo a janeiro de 1997, momento a partir do qual passou a recolher seus tributos nos moldes do referido sistema;*

(...)

Em outubro de 1998, através do Processo nº 13746.000428/1998-21, formulou consulta à Delegacia da Receita Federal indagando se em razão dos serviços que realizava estaria impedida de optar pelo Simples;

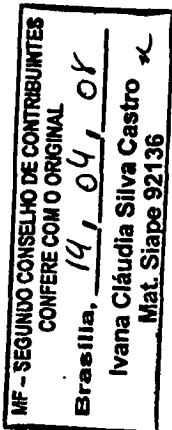
Tomou ciência do Ato Declaratório de Exclusão de nº 79.303, de 09 de janeiro de 1999 (fl. 30), que a excluía do regime simplificado por motivo de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS;

Inconformada com a exclusão, apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo Simples – SRS (fl. 31), juntando a esta solicitação a CND do INSS (fl. 40). O seu pedido foi considerado procedente;

No espaço de tempo em que se desenvolviam as tarefas citadas anteriormente, tomou ciência da consulta formulada quanto ao seu enquadramento no Simples em razão de sua atividade. A decisão (fls. 32/34) lhe foi desfavorável vedando sua opção ou permanência no Simples;

Teve contra si lavrado o auto de infração em apreço, exigindo-lhe o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo a período de suas atividades de janeiro de 1997 a setembro de 1998, acrescido de multa e demais acréscimos moratórios;

A decisão da SRS cancelando o motivo de sua exclusão, por se tratar de um ato administrativo perfeito, dentro das formalidades legais, deverá surtir seus efeitos, inclusive, impedindo a procedência do auto de infração;”



e

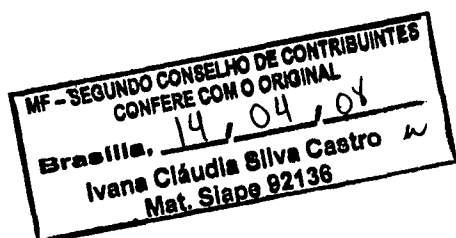
J

Requeru o reconhecimento da nulidade do auto de infração em tela e, conseqüentemente, o afastamento da exigibilidade do pretenso crédito tributário.

A Turma Julgadora, apreciando as razões de defesa, considerou o lançamento procedente com arrimo na decisão proferida no processo que julgou o lançamento de ofício do IRPJ.

Cientificada da decisão, a atuada apresentou recurso voluntário argumentando em seu favor que estava recolhendo os tributos federais pelo Simples e, tendo em vista que tais recolhimentos foram superiores ao crédito tributário ora exigido, requer a compensação dos mesmos e o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Inexiste nos autos a data da ciência da decisão, porém a intimação está datada de 19/03/2005 e o recurso voluntário foi recepcionado em 20/04/2005. observado o disposto no § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considera-se o recurso tempestivo.

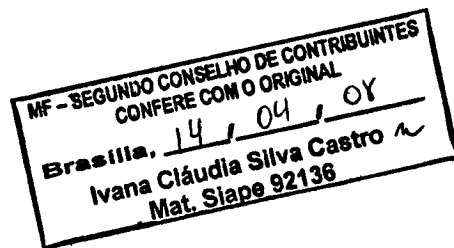
A recorrente não apresenta qualquer argumento de resistência ao crédito tributário exigido nos autos. Requer somente a compensação do que recolheu a título de Simples com o crédito tributário constituído nos autos.

A compensação requerida é matéria de execução e não de julgamento.

Dessarte, voto por não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



J